



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1025309-26.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARCIO COPPOLA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1025309-26.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: MARCIO COPPOLA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29025

AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR.

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPETIÇÃO DA PERÍCIA - PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA -

VISTORIA AMBIENTAL - DESNECESSIDADE ANTE O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA, QUE NÃO CONSTATOU INCAPACIDADE E POR SE TRATAR DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPRIAMENTE DITO (TRAUMA).

MÉRITO - ACIDENTE DO TRABALHO - LUXAÇÃO DA PATELA ESQUERDA - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE - SENTENÇA MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 309/312, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação acidentária, movida por auxiliar de cozinha, que objetivou a concessão de auxílio-acidente, em razão de luxação da patela esquerda, oriunda de acidente do trabalho.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 325/334) sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante a ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

de respostas conclusivas aos quesitos, de intimação para manifestação sobre os esclarecimentos periciais e falta de vistoria ambiental. Diante disso, requer o decreto de nulidade da r. sentença, determinando-se a realização de nova perícia. No mérito, argumenta, em síntese, que a perita observou nos exames de imagem a presença de instabilidade patelar e alterações degenerativas, bem como consignou a *expert* a submissão a tratamento conservador. Alega que na sua atividade laboral havia exigência de permanência na posição ortostática, carregamento de peso, longas caminhadas, subir e descer escadas. Frisa que a concessão de auxílio-acidente não exige grau ou índice de percentual mínimo de incapacidade. Ao final, pede a reforma da r. sentença para concessão de auxílio-acidente.

Processado o recurso sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo “a quo” entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

Portanto, o mero inconformismo com o resultado do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Não obstante, após impugnação do autor (fls. 296/298), por liberalidade do Juízo “a quo”, os autos foram devolvidos à perita judicial para complementação, a qual enfrentou todas as críticas, respondeu aos quesitos complementares, embora intempestivos, pois apresentados apenas após a juntada do laudo pericial aos autos - ao arrepio do quanto preleciona o artigo 469 do Código de Processo Civil -, bem como ratificou o laudo (fls. 305/307).

Destarte, ao obreiro foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes (e, inclusive, impertinentes), inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa, havendo, frise-se, mero inconformismo com o desfecho do processo, fator não justificador da repetição da prova técnica.

Tampouco há de se falar em necessidade de realização de vistoria ambiental com a finalidade de investigar as condições em que o labor era exercido se as alegadas lesões não causam incapacidade para o trabalho, assim, qualquer investigação acerca de nexos laborais em nada influenciaria o deslinde da demanda.

Em suma, desnecessária a repetição ou complementação da prova pericial.

Destarte, afasta-se a arguição de cerceamento de defesa e de nulidade processual.

No mérito, o recurso do autor também não comporta provimento.

Com efeito, a perícia oficial (fls. 207/226, com esclarecimentos às fls. 305/307), realizada pela Dra. Fernanda Awada Campanella, não constatou qualquer limitação nos joelhos do autor. Note-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

“JOELHOS

-Ausência de derrame articular

Marcha normal

Musculatura de coxas bem desenvolvidas, sem hipo ou atrofas

Amplitude de movimento: 0-140° (Referência 0-140°)

Presença de cicatriz perna esquerda por acidente aos 13 anos).”
(fls. 210, destaques do original).

Diante do conjunto probatório e exame físico, concluiu a perícia judicial, em decorrência lógica, que o autor não está com sua capacidade laboral reduzida, em qualquer grau, *in verbis*:

“No caso do Autor, o mesmo sofreu acidente de trabalho com trauma no membro inferior esquerdo que acarretou em luxação da patela.

Realizou tratamento conservador.

Os exames de imagem indicam condição anatômica que predispões à instabilidade patelar, além de alterações degenerativas.

Durante o período de afastamento houve incapacidade total e temporária.

Na atualidade não apresenta limitação.

Não há incapacidade.

10 – CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade.” (fls. 215, destaques do original).

Não bastasse, a perita judicial foi enfática em relação à análise dos resultados de exames complementares e respondeu os quesitos suplementares (intempestivos):

“Os exames complementares, como o próprio nome indica, são exames que podem ser utilizados pelo médico assistente (ou avaliador) do paciente com a finalidade de auxiliar esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante, não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

exame diagnóstico consiste na história clínica associada ao exame físico do paciente. Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica da paciente, na ocasião do exame, devendo, portanto, sempre serem avaliados em conjunto com o exame clínico para serem validados. Os exames de imagem, por mais sensíveis que sejam não são utilizados isoladamente para diagnosticar um estado de saúde e de incapacidade, pois este por si só não representa avaliação quanto à capacidade fisiológico-funcional da autora em executar ou não suas funções. A presença de doença, lesão ou deformidade significa incapacidade, quando esta é constatada através de exame clínico específico, analisado em conjunto à evolução fisiopatológica da doença e à interação que esta impõe para perda da capacidade ao trabalho, levando em consideração o histórico profissional outros fatores. Muitas vezes, para os leigos em Medicina, o aspecto da materialidade suplanta em importância o aspecto clínico, levando-se em consideração exames subsidiários em detrimento daquilo que procedimentos clínicos bem efetuados demonstram e evidenciam, optando-se por acreditar muito mais no exame subsidiário do que no restante, mesmo quando esse último aponta em direção totalmente oposta a um procedimento clínico propedêutico e anamnético bem efetuado, podendo levar o leigo em Medicina a interpretar a situação clínica suportado somente pelo exame de laboratório, o que pode também levá-lo a falhas de 'diagnóstico daquela situação', e, conseqüentemente, de 'planejamento terapêutico da situação'.

O exame físico não apontou incapacidade.

Dos quesitos:

- 1- Não no caso em tela.*
- 2- Não há incapacidade.*
- 3- Vide discussão acima.*
- 4- O exame físico não apontou incapacidade.*
- 5- O exame físico não apontou incapacidade.*
- 6- O exame físico não apontou incapacidade.*
- 7- O exame físico não apontou incapacidade.*
- 8- O exame físico não apontou incapacidade.*
- 9- Não há alteração segundo CIF.” (fls. 306/307, destaquei em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

negrito).

Ao final, a jurisperita ratificou a conclusão pericial acerca da ausência de incapacidade laboral:

“Diante de todo o exposto, somente tem esta Perita a esclarecer, que todos os estudos, análises técnico-científicas, exames complementares e, exame físico específico, foram identificados os diagnósticos necessários a auxiliar a justiça no deslinde da questão. Portanto, reitero todo o teor do Laudo Pericial, bem como, sua conclusão” (fls. 307).

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, sem contrariedade técnica aos seus termos e conclusões, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do Juízo “a quo”.

Nesse passo, frise-se que críticas de caráter leigo de modo algum abalam a conclusão pericial, vez que esta se fundamenta em conhecimento e procedimentos técnico-científicos.

Consigne-se, novamente, que o autor não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois sequer nomeou assistente técnico e, conseqüentemente, não ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral merece integral acolhida, pois, como se observa da perícia oficial, apoiada em exames clínico e especializado, não há qualquer dano funcional decorrente da referida lesão tudo a evidenciar a total ausência de prejuízo à capacidade para o trabalho habitual, não demandando o autor, sequer, maior esforço para o desempenho da atividade laboral habitual, ou para aquela que exercia à época do acidente.

Desse modo, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

concessão do amparo infortunistico.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara:

“Acidentária - Acidente de trajeto - Fratura de perna esquerda (diáfise da tibia) - Inexistência de incapacidade laborativa - Benesse indevida - Improcedência mantida.

Nego provimento ao recurso” (Apelação cível nº 1049033-40.2024. Relator Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Público, São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho, j. 04/04/2025)

“Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR DIREITO E NA COLUNA - BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PRELIMINAR DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL - AFASTAMENTO - MÉRITO - PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário. A recorrente alega ter incapacidade laboral por traumas no joelho direito e na coluna lombossacra.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de renovação da prova pericial, pela alegada instrução deficiente;*
- [b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.*

III. Razões de decidir. *- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora e não ter constatado incapacidade.*

- Mérito: o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias da obreira não se consolidaram em incapacidade laborativa, assim como ausência de demonstração de limitação ou restrição de funcionalidade incapacitante.

IV. Dispositivo.

- Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.” (Apelação cível nº 1002976-69.2022.8.26.0655, Relator José Tadeu Picolo Zanoni, 16ª Câmara de Direito Público, Várzea Paulista - 1ª Vara, j. 02/04/2025) - destaques do original

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário *in casu*, visto que não se demonstrou que o autor se tornou portador de incapacidade laborativa, não fazendo jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela preventiva ou mesmo a limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, correspondente ao Tema 416: **a incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável, e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Portanto, não se há de confundir “lesão mínima” com “incapacidade mínima”, pois apenas a última merece apreciação para fins indenizatórios.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho, encargo do qual não se desincumbiu.

Destarte, ante a ausência de sequela incapacitante, conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do autor, prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Por fim, acrescente-se que, ausente prova de incapacidade para o labor, requisito indispensável para a concessão de qualquer benefício nesta Justiça, por questão de lógica, mostra-se desnecessária a investigação acerca da existência de nexo causal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao** recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator